



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho, da carreira e categoria de Técnico Superior, área de Direito, para a Divisão Jurídica e Contencioso, do mapa de pessoal do Município da Figueira da Foz, para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

ATA Nº 3

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI – ALEGAÇÕES, EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA, DOS CANDIDATOS EXCLUÍDOS

No dia 28 de maio de dois mil e vinte e cinco, nas instalações da Câmara Municipal da Figueira da Foz, reuniu o Júri efetivo, do procedimento em epígrafe: - Susana Paula Gomes Simões Mota, Diretora do Departamento de Administração Geral e Finanças, Presidente do júri, Ângela Catarina Gonçalves Simões, Chefe da Divisão Jurídica e Contencioso, 1ª Vogal efetiva e Joana Marta Valente dos Santos Pinho, Chefe do Serviço de Património, 2ª vogal efetiva, a fim de procederem ao registo da participação apresentada em sede de audiência prévia, nos termos do nº 4, do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, 9 de setembro e dos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação), por **Pedro Miguel Valério Lopes**.

I - PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO PEDRO MIGUEL VALÉRIO LOPES:

- O candidato apresentou requerimento, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, registado sob o n.º 20736, de 07/05/2025, o qual se transcreve de seguida:

“Assunto: Aviso n.º 7336/2025/2 - Procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal do Município da Figueira da Foz, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

***Pedro Miguel Valério Lopes (...)**, tendo sido notificado da proposta de admissão ou exclusão dos/as candidatos/as ao referido procedimento concursal, vem apresentar AUDIÊNCIA DO INTERESSADO, nos termos do artigo 121.º e 122.º do CPA, o que faz com os seguintes fundamentos:*

*1.O aqui Interessado consta do projeto de lista de candidatos excluídos ao presente concurso porquanto, e conforme resulta da deliberação do Júri do procedimento e ata anexa, o Interessado foi excluído **“b) Por não ter entregue certificado de habilitações que comprove ser detentor/a de Licenciatura na área de recrutamento, conforme indicado na alínea d), do ponto 10.3, do Aviso do procedimento concursal publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código de oferta OE202503/0641, de 19 de maio de 2025, acessível em www.bep.gov.pt”**. Sucede que,*

2. tal proposta de exclusão é ilegal por vício de violação de lei, conforme melhor se demonstrará infra. Vejamos:



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

3. O Interessado indicou corretamente o grau académico detido, Mestrado em Direito, especificamente em Ciências Jurídico-Políticas com Menção em Direito Fiscal, atribuído pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo apresentado o respetivo certificado.

4. Acontece que, o grau de Mestre é academicamente superior à Licenciatura e pressupõe a sua conclusão, conforme resulta do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, que define os graus académicos no ensino superior português, “1 - O grau de mestre é conferido aos que demonstrem: a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que: i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde; ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação; (...)”.

5. Aliás, a alínea c) do número 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, estabelece que “1 - Em função do nível habilitacional exigido, em regra, em cada carreira, estas classificam-se nos seguintes graus de complexidade funcional: (...) c) Grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta”.

6. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, prevê no artigo 44.º que “1 – Em função da titularidade do nível habilitacional em regra exigida para integração em cada carreira, estas classificam-se em três graus de complexidade funcional, nos seguintes termos: (...) c) De grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta”.

7. Além de que, a própria Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), no respetivo site oficial, atesta através de uma tabela que a carreira aqui em causa, exige como habilitação mínima a titularidade de licenciatura ou grau académico superior, disponível em:

https://www.dgaep.gov.pt/upload/homepage/Noticias/LVCR/TAB_GRAUS_COMPLEXIDADE_FUNCIONAL.pdf.

8. Posto isto, não restam dúvidas quanto à carreira a que se refere o presente procedimento concursal, Técnico Superior, corresponder ao grau de complexidade funcional 3.

9. Pelo supramencionado, confirma-se que o grau de Mestre satisfaz plenamente o requisito habilitacional do grau 3 de complexidade funcional, sendo academicamente superior à licenciatura e, assim sendo, não é aceitável fundamentar a exclusão da candidatura com base na ausência de certificado de licenciatura, especialmente atendendo a que foi devidamente entregue o diploma que não só a pressupõe como a excede.

10. Não obstante do próprio mestrado em Direito ser mais do que suficiente para preencher o requisito habilitacional, importa sublinhar que a lei expressamente admite, como habilitação válida, qualquer grau académico superior à licenciatura.

11. Assim, a interpretação conjugada da Lei n.º 35/2014 e da Lei n.º 12-A/2008 conduz, de forma inequívoca, à admissibilidade do grau de Mestre como habilitação legal bastante para efeitos de ingresso em carreiras de grau 3.

12. O diploma de Mestrado apresentado demonstra inequivocamente a posse de qualificação superior ao grau exigido, na mesma área de recrutamento (Direito), preenchendo, assim, o requisito funcional.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

13. A jurisprudência tem reforçado este entendimento, nomeadamente o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no processo 00434/18.4BEPNF, datado de 29/03/2019, disponível em <https://www.dgsi.pt/>, pois perfilha o seguinte entendimento “Ninguém pode ser excluído por deter grau académico superior ao da licenciatura” e ainda que “O facto do Autor não ter apresentado o documento comprovativo da licenciatura é ultrapassado pela apresentação do documento da titularidade do mestrado.”

14. Além disso, não sendo questionada a autenticidade nem a validade do diploma de Mestrado apresentado, a exclusão com base na ausência do certificado da Licenciatura representa um formalismo desproporcionado, contrário ao princípio da boa-fé, da legalidade e da igualdade no acesso à função pública (arts. 5.º, 13.º e 47.º da CRP).

15. Acresce-se que, o ponto 12 do aviso prevê que “assiste ao júri a faculdade de exigir a cada candidato/a, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações. As falsas declarações prestadas pelos/as candidatos/as implicam a sua exclusão, independentemente do procedimento criminal a que haja lugar, nos termos da lei penal.”

16. Ora, não tendo o júri utilizado essa prerrogativa, violou o princípio do inquisitório plasmado no artigo 58.º do CPA, “O responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos que participem na instrução podem, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitantes a matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados”, pelo que, não pode ser imputado ao candidato um ónus adicional, sem qualquer solicitação prévia.

17. A decisão proposta, para além de infundada, compromete injustamente os legítimos direitos do Interessado ao acesso a emprego público, com base numa interpretação excessivamente formalista e ilegal dos requisitos do concurso.

18. Ainda que, por hipótese de raciocínio, não se acolha o entendimento ora defendido, junta-se, por mera cautela e sem qualquer admissão de incumprimento, o certificado de licenciatura, cuja titularidade já se encontrava subentendida no grau de Mestre apresentado (Documento n.º 1).

Nestes termos deve a proposta de decisão ser revogada com todas as consequências legais e o aqui Interessado ser admitido ao concurso.”

- Analisado o requerimento do candidato, o júri entende pronunciar-se nos seguintes termos:

- Conforme indicado no ponto 4 do Aviso nº 7336/2025/2, de 19 de março, Diário da República nº 55, 2ª Série e no ponto 9.1, do Aviso do procedimento concursal, publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código de oferta OE202503/0641, de 19 de março, no presente procedimento concursal, é requisito obrigatório ser detentor de Licenciatura em Direito;



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

- Nos termos da alínea d), do ponto 10.3, da Oferta da BEP nº OE202503/0641, de 19 de março e da alínea d), do ponto 11.1, da Ata nº1, o candidato na submissão da candidatura deverá anexar certificado ou outro documento idóneo, legível, legalmente reconhecido para o efeito, das habilitações exigidas no ponto 9.1, do aviso de abertura, sob pena de exclusão do procedimento concursal a que concorre.

- Ora, de acordo com os documentos apresentados, em sede de candidatura, o candidato demonstrou possuir um Mestrado em Direito, mas não comprovou ser detentor de Licenciatura na mesma área, o que era o exigido, pelo que a sua apresentação neste momento é considerada extemporânea.

- Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 09/09, “O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados no momento da constituição do vínculo de emprego público ou **com a instrução da candidatura no caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.**” (destacado nosso), sendo certo que, nos termos do n.º 5 do aludido artigo, “A não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, quando devam ser os candidatos a apresentá-los, determina: a) A exclusão do candidato do procedimento concursal, quando a falta desses documentos impossibilite a sua admissão; (...)”.

- Alega, contudo, o candidato que o grau de Mestre, do qual é detentor e cujo certificado de habilitações instruiu a sua candidatura, “(...) é academicamente superior à Licenciatura e pressupõe a sua conclusão, conforme resulta do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 (...)”. Quanto a este segmento argumentativo importa salientar que, neste âmbito, o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado pelo Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março, no artigo 17º, refere o seguinte:

“Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;

b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;

c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;

d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos (sublinhado nosso).

(...)



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

3 - O reconhecimento a que se referem as alíneas b) a d) do nº 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau (sublinhado nosso)."

- Por conseguinte, resulta claramente da norma acima referida que é possível ingressar num ciclo de estudos de mestrado e obter o grau de mestre sem ser licenciado - no caso em apreço, em direito. Face ao que antecede, podemos concluir que o legislador entende que a titularidade do grau de mestre não implica, por si só, a atribuição de equivalência ou o reconhecimento do grau de licenciado ao seu detentor.

Assim, não se concorda com o alegado pelo candidato pois, o facto de demonstrar, aquando da respetiva candidatura, que é detentor do grau de mestre, não demonstra (nem tão pouco faz presumir) perante o júri que detém o grau de licenciado, no caso concreto, em direito, como é exigido nos requisitos de admissão.

- Neste contexto, o júri considera que deve desempenhar as suas funções com objetividade, não podendo admitir candidatos sem a documentação exigível no aviso de abertura, com base na mera suposição de que os candidatos detentores do grau de mestre são simultaneamente detentores do grau de licenciado, na mesma área de conhecimento, sob pena de violação do princípio da igualdade para com os demais concorrentes que pugnaram pelo cumprimento, na íntegra, do referido aviso.

- Refira-se ainda que a proposta de exclusão do candidato estriba-se na falta de apresentação do certificado de licenciatura em direito no exato momento em que a sua apresentação era devida, de acordo com as normas legais supracitadas, e já não num momento posterior. Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06/10/2011, processo n.º 190/11, entendeu-se que "O exercício do direito de audiência prévia não permite juntar os documentos que deviam ter sido oferecidos com o requerimento de candidatura a um concurso pessoal.

- Face ao exposto, o júri delibera indeferir a pretensão do candidato, não alterando a decisão de exclusão da candidatura, ao procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho, da carreira e categoria de Técnico Superior, área de Direito, para a Divisão Jurídica e Contencioso, do mapa de pessoal do Município da Figueira da Foz, para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

O Júri deliberou afixar a presente ata no atendimento da Subunidade Orgânica de Recursos Humanos (SORH), bem como disponibilizá-la na página eletrónica do Município, [Procedimento Concursal Comum por Tempo Indeterminado - 1 Posto de Trabalho - Técnico Superior - área de Direito | CM Figueira da Foz.](#)



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

Não havendo mais nada a tratar a Presidente do Júri deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

A Presidente

(Susana Paula Gomes Simões Mota)

A 1ª Vogal efetiva

(Ângela Catarina Gonçalves Simões)

A 2ª Vogal efetiva

(Joana Marta Valente dos Santos Pinho)